

GOVERNO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N°57-2018

PROCESSO Nº 7/2018-070118 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA.

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE. OBJETIVA A LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO DEMUTRAN PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

INTERESSADOS: Comissão Permanente de Licitação do Município de São Miguel do Guamá-PA.

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legitimidade da despesa referente à locação de imóvel para funcionamento do Demutran para atender as necessidades da prefeitura municipal de são Miguel do Guamá, que tem por finalidade a contratação, conforme se depreende da leitura do Memorando nº 0008/2018.

Consta nos presentes autos, até a presente data, a solicitação de despesa para a locação do imóvel, laudo de vistoria, proposta de prestação de serviço, resumo de proposta vencedoras, solicitação de cotação de preço, autorização, documentos pessoais, declaração de dispensa, termo de ratificação, extrato de dispensa de licitação, e despacho encaminhando para a assessoria jurídica.

É o relatório sucinto. Passo a análise jurídica

A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos:

A Lei Maior, impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio – o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e



GOVERNO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção. Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Constituição Federal, prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis**, **dispensadas** ou **dispensáveis**.

O art. 13 da Lei nº. 8.666/93 declara expressamente serem considerados serviços técnicos especializados os trabalhos relativos a assessorias ou consultorias técnicas e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Prescreve o art. 25 do Estatuto das Licitações ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para os serviços técnicos enumerados no já referido art. 13, desde que de natureza singular, e o § 1º, do mesmo art. 25, considera de notória especialidade o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É importante, todavia, para atendimento do texto legal, que se entenda objetivamente o que venha a ser natureza singular do objeto da contratação. Entende-se que a singularidade informada pela Lei se refere ao serviço a ser prestado. Singularidade, todavia, não pode ser entendida como unidade. É singular o serviço que possua particularidades que permitam distingui-lo de outros. Tem, no corpo da Lei, o sentido de especial. Também a singularidade se ressalta da capacidade intelectual do profissional.

Vejamos.

- Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
- II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades,



GOVERNO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A inviabilidade de competição, como um dos pressupostos de natureza legal, estabelece-se pela impossibilidade de licitar valores heterogêneos. Não se pode buscar a prestação do melhor serviço profissional pelo menor preço ofertado. Não se trata de compra de mercadorias. Não pode o profissional capaz de ofertar o melhor serviço competir com outro sem especialização pelo preço a ser ofertado. Não é esse o interesse público da contratação. Trabalho intelectual não pode ser aferido em termos de menor preço.

Entende-se, na verdade, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

Em suma é notório a especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços, tem como critério básico o perfil da profissão da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços, na forma do § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93.

Porém, devem ser obedecidos alguns requisitos trazidos pelo art. 25 da Lei nº. 8.666/93, tais como a comprovação da singularidade do objeto, a notória especialização e a inviabilidade de competição.

Viu-se que a assessoria jurídica municipal é singular, tendo sua autonomia no ramo do direito, fazendo com que nem todos os profissionais do direito tenham o conhecimento teórico e prático para seu desenvolvimento, considerando seu aspecto peculiar e específico da matéria.

Diante da análise jurídica, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade da adesão do processo de INEXIBILIDADE de licitação n.º 7/2018-070118, que tem por objeto a locação de imóvel para funcionamento do demutran para atender as necessidades da prefeitura municipal de São Miguel do Guamá.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá, 04 de janeiro de 2018.

KELLY JAMI'LLY DE OLIVEIRA FERREIRA Assessora Jurídica Municipal OAB/PA 25.224